



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.646-A, DE 2021 **(Do Sr. Geninho Zuliani)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a suspensão temporária da guarda compartilhada; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela rejeição (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Apresentação: 29/04/2021 18:15 - Mesa

PL n.1646/2021

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a suspensão temporária da guarda compartilhada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.584

.....

§ 7º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), as visitas e os períodos de convivência, no caso de guarda compartilhada ou unilateral, poderão ser substituídas por outras formas de contato, mediante prévia autorização judicial. (NR)

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 1 2 4 6 9 6 0 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Covid-19 afetou não apenas a saúde da população, mas refletiu também na economia, nos contratos de trabalho, nas famílias e suas relações interpessoais.

Conforme demonstram os dados recolhidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil tem sido um dos países mais atingidos pela pandemia, tanto em casos confirmados, quanto em óbitos registrados

Diante das incertezas do cenário epidemiológico que se tem em casos de calamidade pública em razão de pandemia, muitas medidas emergenciais sanitárias foram criadas pelas autoridades, na tentativa de se conter a proliferação do vírus, como o isolamento e distanciamento social, quarentena, uso de máscaras, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, comunicação imediata às autoridades de possível contaminação pela doença, manutenção da validade de receitas de remédios sujeitos à prescrição, lockdown, dentre outras.

Ocorre que por mais medidas profiláticas que se tenham, houve o aumento exponencial do número de infectados, principalmente crianças e adolescentes, e ainda assim, é grande o número daqueles que se negam a seguir as regras de distanciamento social e de higiene, colocando em risco não apenas a saúde do indivíduo, mas causando um efeito dominó na família e na sociedade como um todo.

Visando a proteção integral das crianças e adolescentes, foi que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA recomendou uma série de orientações para intensificar a proteção integral dos menores, dentre elas *“recomenda-se que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

período de convivência - previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente¹.

À luz do exposto, entendemos que desde que devidamente comprovado que um dos genitores não está cumprindo as regras de distanciamento social e/ou higiene, ao assumirem o risco real de contágio e dano à saúde do menor e da família, poderá ter seu direito de visitação suspenso, temporariamente, a fim de evitar a exposição da criança a risco de contaminação.

Por tudo quanto exposto, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL
DEM/SP

¹ https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 PARTE ESPECIAL

LIVRO IV
 DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I
 DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I
 DO CASAMENTO

CAPÍTULO XI
 DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS

Art. 1.584 A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação)*

I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação)*

II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação)*

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação)*

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)

.....

.....

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.646, DE 2021

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a suspensão temporária da guarda compartilhada

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.646, de 2021, de autoria do Senhor Deputado GENINHO ZULIANI, que pretende alterar o art. 1.584 do Código Civil (Lei 10.406/2002) para autorizar, durante a pandemia de Covid-19, que as visitas e os períodos de convivência, no caso de guarda compartilhada ou unilateral, possam ser substituídas por outras formas de contato, com autorização judicial.

A matéria tramita com prioridade, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorreu sem apresentação de emendas o prazo regimental próprio.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Vem à apreciação de mérito desta Comissão o PL 1.646/2021, com o objetivo de acrescentar § 7º ao art. 1.584 do Código Civil, para alterar disposição sobre guarda dos filhos, enquanto durar a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin). As visitas e os períodos de convivência, no caso de guarda compartilhada ou unilateral, poderão ser substituídas por outras formas de contato, mediante prévia autorização judicial.

Dentre outros argumentos mais amplos sobre os impactos da pandemia de Covid-19, a iniciativa legislativa está fundamentada em orientação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), de 25 de março de 2020, para que

crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente.

O Parlamentar conclui:

À luz do exposto, entendemos que desde que devidamente comprovado que um dos genitores não está cumprindo as regras de distanciamento social e/ou higiene, ao assumirem o risco real de contágio e dano à saúde do menor e da família, poderá ter seu direito de visitação suspenso, temporariamente, a fim de evitar a exposição da criança a risco de contaminação.

Em que pesem os bons desígnios da proposta legislativa em análise, consideramos estar a situação excepcional já atendida pelo Código Civil. Com efeito, nos termos do art. 1.586, o juiz poderá regular de maneira diferente a situação de guarda dos filhos para com os pais, quando haja motivos graves e a bem dos filhos.

O contágio por um vírus mortal é, sem dúvida, motivo grave para a alteração do exercício da guarda dos filhos, se a questão precisar ser levada à justiça.

A par disso, como se sabe, não vigora mais a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da Covid-19.



Em face ao exposto, votamos pela rejeição do PL 1.646/2021.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-9549





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.646, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.646/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, David Soares, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silvyne Alves, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Capitão Alberto Neto, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Lídice da Mata, Marcos Tavares, Meire Serafim, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente

